

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

FILOSOFIA DO DIREITO II

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

RENATA ALMEIDA DA COSTA

JOSÉ LUIZ BORGES HORTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

F488

Filosofia do direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior, Renata Almeida Da Costa, José Luiz Borges Horta – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-124-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

FILOSOFIA DO DIREITO II

Apresentação

Apresentação

Esta obra torna públicos os textos acadêmicos debatidos pelos integrantes de três grupos de trabalhos, todos participantes do XXIV Congresso do CONPEDI, realizado na cidade de Belo Horizonte, nos dias 11 a 14 de novembro de 2015. Estimulados pelo desafio de discutir "Direito e Política", sob o viés da "Vulnerabilidade à Sustentabilidade", os membros dos grupos de Filosofia do Direito II, Cátedra Luís Alberto Warat I e Direito, Estado e Idealismo Alemão I, submeteram sua produção textual à aprovação da organização do evento e, uma vez aprovados, participaram dos debates realizados em 12 de novembro de 2015, na sala 405 do Edifício Villas-Bôas, da Universidade Federal de Minas Gerais.

Nesse sentido, aqui estão reunidos os melhores artigos científicos produzidos pelos estudantes e/ou professores de Programas de Pós-Graduação em Direito do país, que bem se coadunam à preocupação do CONPEDI em estimular o pensamento reflexivo ao encontro de soluções para as vulnerabilidades decorrentes das complexidades política, econômica, social, ambiental e jurídica que desafiam o operador do Direito na contemporaneidade.

Com esse intento, os autores do grupo de Filosofia do Direito II apresentam suas contribuições tanto para a reflexividade dos aspectos filosóficos e das ciências sociais, desde o viés interno do Direito quanto do alcance das políticas públicas e o funcionamento das instituições político-jurídicas. Isso pode ser percebido pela leitura dos textos: "A crítica de Dworkin ao positivismo jurídico e a construção do conceito de discricionariedade", de Pedro D'Angelo da Costa; "A fragilidade da prova testemunhal analisada sob os aspectos investigativos da Filosofia cética do sexto empírico", de Maurício Seraphim Vaz; "A impossibilidade de manutenção do Estado mínimo de Robert Nozick", de Adriano Ferreira de Oliveira e Virgílio Queiroz de Paula; "A interpretação dentro e fora da moldura: o pensamento jurídico hermenêutico de Kelsen e seus desafios no século XXI", de Bianca Kremer Nogueira Corrêa e Natalia Silveira Alves; "Da humanidade à animalidade: a desvalorização ao princípio fraternal", de Guilherme Bittencourt Martins e Geraldo José Valente Lopes; "Crítica da razão autocentrada: o Direito e a necessidade de uma racionalidade voltada ao outro e ao particular", de Mário Cesar da Silva Andrade e Paola Durso Angelucci; "Direitos Fundamentais e humanos. Uma leitura a partir de Rawls", de

Robison Tramontina e Anny Marie Santos Parreira; "Direitos Humanos e Justiça Internacional em Dworkin: uma comunidade de estranhos?", de Aline Oliveira de Santana; "Contribuições da Filosofia Política de Hannah Arendt para a Filosofia do Direito: considerações acerca da liberdade e da justiça numa perspectiva plural", de Cristiane Aquino de Souza e Alberto Dias de Souza; "Direito do Trabalho e subordinação jurídica: análise da sujeição e poder em Foucault e Deleuze", de Larissa Menine Alfaro; "Da arquitetura da inclusão (sociedade disciplinar) à engenharia da exclusão (biopolítica): uma análise a partir da arqueologia/genealogia do poder em Michel Foucault", de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Mateus de Oliveira Fornasier; "A ordem jurídica, a lei temporal e o poder político em Agostinho sob perspectiva jusnaturalista", de Anna Clara Lehmann Martins; "A prática argumentativa traçada na teoria do agir comunicativo de Habermas pode funcionar como elemento transformador da comunicação institucional entre Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal?", de Ana Cristina Melo de Pontes Botelho; "A universidade dos Direitos Humanos: análise a partir da Teoria Kantiana à paz perpétua", de Daisy Rafaela da Silva; "As origens e fundamentos da sustentabilidade conforme as exigências do secularismo e da liberdade religiosa", de Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira e Lucas Baffi Ferreira Pinto; "As contribuições do pensamento ético de Henrique Cláudio de Lima Vaz para a Filosofia do Direito", de Luciano Gomes dos Santos; e "A universalidade da democracia no enfoque da cultura argumentativa para a emancipação humana: a complementaridade entre a abordagem pragmática de Amartya Sen e pragmática formal de Habermas", de José Marcos Miné Vanzella e Lino Rampazzo.

Certos de que o material aqui disponibilizado, assim como seus autores, exercerão forte influência para a reflexão jurídica nacional, é que fazemos o convite à leitura e ao pensar crítico, neste exemplar fomentado. Por essa via, acreditamos, nossa ciência do "dever-ser" produzirá efetivos propósitos no mundo do ser. Que desfrutem!

De Belo Horizonte, outono de 2015.

Renata Almeida da Costa,

José Alcebíades de Oliveira Junior e

José Luiz Borges Horta.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS. UMA LEITURA A PARTIR DE RAWLS

FUNDAMENTAL RIGHTS AND HUMANS. A READING FROM RAWLS

**Anny Marie Santos Parreira
Robison Tramontina**

Resumo

O presente artigo é uma pesquisa preliminar sobre a defesa de um discurso universal em prol de uma plataforma mínima de direitos fundamentais e humanos sob o marco teórico de John Rawls. Tem-se o propósito de identificar elementos considerados comuns na estruturação de uma sociedade idealmente justa. Por tal motivo, buscar-se-á, ao longo do trabalho articular algumas ideias elementares relativas à teoria rawlsiana de justiça e suas conexões com os direitos fundamentais e humanos a partir, sobre tudo, de O Liberalismo Político e O Direito dos Povos. O artigo está arranjado em duas partes. A primeira parte apresenta um esboço da teoria da justiça de John Rawls. A segunda parte discorre sucintamente sobre os direitos humanos à luz da teoria de rawlsiana. Por tratar-se de estudo em estágio inicial, adota-se, como metodologia de abordagem e apresentação, a proposta estruturalista. Sendo assim, é uma leitura interna e não comparativa dos temas propostos.

Palavras-chave: Teoria da justiça, Direitos fundamentais, Direitos humanos, John rawls

Abstract/Resumen/Résumé

This paper is a preliminary research about a defense of a universal discourse in favor of a minimum basis of fundamental and human rights under John Rawls theoretical framework. It has the purpose of identifying elements common considered in the structure of an ideally just society. Therefore, it will be sought, throughout the work, articulate some basic ideas regarding the Rawlsian theory of justice and its connections with the fundamental and human rights from, over all, of "The Political Liberalism" and "The Law of people ". The paper is arranged in two parts. The first part presents a foreshortening of the theory of justice of John Rawls. The second part briefly discusses human rights in light of the Rawlsian theory. Since this work it is a study in early stage, is adopted as a methodological approach and presentation, structuralist proposal. Therefore, it is an internal and not comparative reading of the proposed topics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Theory of justice, Fundamental rights, Human rights, John rawls

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em face da constatação de que em sociedades modernas a pluralidade de juízos e valores torna a defesa de discursos com pretensões universais, em certa medida prejudicada, e por conta das recorrentes violações aos direitos humanos e fundamentais em diversas sociedades, o presente artigo traz como tema “Direitos fundamentais e humanos. Uma leitura a partir de Rawls. A problemática traçada ao tema proposto pode ser representada pela seguinte pergunta: a concepção de justiça formulada por John Rawls fornece uma plataforma teórica satisfatória para defesa universal de um núcleo mínimo de direitos humanos? A tese defendida no trabalho é de que a concepção de justiça desenvolvida por Rawls permite formar uma base reflexiva adequada em torno do tema proposto.

No intuito de oferecer da análise bibliográfica selecionada uma resposta satisfatória ao problema, tem-se por objetivo apresentar, de forma não exaustiva e não problematizada, um retrato geral de algumas das ideias apresentadas em “O Liberalismo Político” - (*LP*) e em “O Direito dos Povos” - (*DP*). O artigo está arranjado em duas partes. A primeira parte apresenta um esboço da teoria da justiça de John Rawls. A segunda parte discorre sucintamente sobre os direitos humanos à luz da teoria de rawlsiana.

A escolha do tema exposto justifica-se, fundamentalmente, nas seguintes razões: a) é juridicamente relevante, pois oferece uma base reflexiva para se avaliar a legitimidade das decisões políticas em sociedades democráticas¹ e; b) fornece diretrizes para a identificação, racional, das ações políticas que violem os princípios de justiça e, portanto, os direitos fundamentais dos indivíduos.

A concepção de justiça elaborada por Rawls tem efeito prático. Ela indica quais exigências devem ser impostas as instituições sociais. Neste sentido, o termo justo e injusto é usado para descrever e qualificar os sistemas sociais, econômicos, políticos e jurídicos, e não as atividades e ações individuais. Daí por que se diz² que a ideia de justiça em Rawls tem sentido mais estrito. Aqui, os princípios de justiça são desenhados para serem aplicados nas principais instituições sociais: a Constituição, o sistema econômico e social. A “estrutura básica da sociedade” é, portanto, o objeto primeiro da “justiça como equidade”.

Desde as primeiras até suas últimas formulações, Rawls pressupõe na formulação de sua teoria um ambiente democrático. Ele procura apresentar uma concepção de justiça que

¹ Sociedade que se estabelece como um sistema equitativo de cooperação

² Pogge 2003, p.28.

seja adequada, do ponto de vista moral. Em *Uma Teoria da Justiça*, 1973, esse objetivo era parte de uma investigação mais ampla sobre a justiça social e sua compatibilidade com a natureza humana (FREEMAN, 2003, p. 1 - 2). Rejeitando a visão utilitarista de justiça Rawls apresenta, em objeção, sua teoria contratualista de justiça remontada a partir de Locke, Rousseau e Kant (RAWLS, 2002, p. XXII). Nesse modelo, a distribuição igual dos “bens sociais primários” (liberdades, oportunidades, renda e riqueza e as bases do autorrespeito) é uma exigência da justiça. Em uma democracia constitucional, segundo Rawls, a distribuição de certas liberdades básicas prefere ao bem estar social e as diferenças de renda, riqueza, posições sociais devem ser arrançadas para maximizar os benefícios dos menos favorecidos na sociedade.

Segundo Nagel (2003, p. 223), a teoria de Rawls, procura harmonizar a atuação positiva do Estado no combate às desigualdades sociais e estruturais sem que haja violação de direitos individuais básicos. A proteção da igualdade socioeconômica, assim como o pluralismo e os direitos individuais são expressões de um só valor, qual seja, no do tratamento igualitário dispensado pelas instituições políticas e sociais a todos os indivíduos. Assim, quando a estrutura básica da sociedade se distancia desse ideal de igualdade ela se torna injusta. Ela trata de forma desigual seus membros quando lhes restringe a liberdade ou permite que cresçam num ambiente de pobreza.

2 A TEORIA DA JUSTIÇA DE JHON RAWLS. BREVE ESCORÇO

Com uma concepção de justiça própria - “a justiça como equidade” – Rawls busca acudir temas recorrentes em torno da problemática da justiça distributiva. Assumindo como pano de fundo um ambiente democrático liberal, o autor defende a tese de que a justiça - “primeira virtude das instituições sociais” - deve visar, a menos que uma distribuição desigual seja benéfica para os menos privilegiados, uma distribuição equitativa de todos os valores sociais³.

Em LP o autor oferece uma concepção de justiça que é política⁴. Partindo de alguns pressupostos considerados inerentes ao sistema democrático, ele busca especificar uma base compartilhada de valores que deverá ser usada tanto para orientar a atuação das principais instituições sociais – “estrutura básica da sociedade”, quanto para avaliá-las (Cf. RAWLS,

³ Valores sociais são compreendidos como: liberdades básicas, igualdade de oportunidade, distribuição de renda e as bases do autorespeito, entre outros.

⁴O significado do que seja uma concepção política de justiça será retomado mais adiante.

2000). Os dois princípios de justiça especificados por esta concepção de justiça, segundo Rawls (2000), são aqueles que seriam escolhidos na posição original por representantes racionais sob o véu da ignorância. Quando uma sociedade tem em seu interior instituições que realizam de forma satisfatória tais princípios ela se torna um sistema equitativo de cooperação. Segundo Vita (1998) a teoria da justiça de John Rawls é a tentativa, recente, mais importante de harmonização dos valores nucleares da tradição política ocidental, quais sejam, a liberdade, a igualdade, a solidariedade e as bases do autorrespeito.

Para Rawls (2002) a estrutura básica da sociedade – principais instituições: políticas, sociais e econômicas - tem um papel decisivo na formação dos seres humanos, bem como, na origem das desigualdades sociais. Dessa concepção decorre seu esforço no desenho de uma justiça que satisfaça tanto as exigências da liberdade, quanto da igualdade entre os indivíduos. Por tal motivo, o presente estudo adota sua concepção de justiça como marco teórico. Busca-se, por meio desse autor, evidenciar alguns elementos filosóficos, políticos e jurídicos necessários para a compreensão razoável de questões prementes e recorrentes que orbitam o tema dos direitos fundamentais e da justiça social.

Convicto de que justiça social é praticada por meio de políticas institucionais, Rawls busca responder a duas questões: a) qual concepção de justiça é mais adequada para especificar, em uma sociedade democraticamente constitucional, os termos de uma cooperação social justa ao longo das gerações; b) em uma sociedade plural quais são as bases da tolerância? Rawls anota que, a resposta a tais perguntas repousa na existência de uma concepção política de justiça, fruto de um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes e razoáveis, que regule tanto a estrutura básica da sociedade, quanto às discussões sobre elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica.

Ocorre que, para Rawls (2002) a cultura política de uma sociedade democrática tem como uma de suas principais características o pluralismo razoável (o fato do pluralismo): diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais. A coexistência plúrima de concepções e pontos de vista é resultado da existência de instituições livres. Esse ambiente é considerado o aspecto positivo do pluralismo. Mas, essa diversidade obsta a composição de uma base comum referente a temas públicos, políticos e jurídicos⁵. Aqui a falta de consenso pode ser considerada a consequência negativa do pluralismo. Partindo dessa constatação,

⁵ “[...] os cidadãos das sociedades democráticas modernas defrontam-se permanentemente com o problema de encontrar uma base comum para a resolução de seus conflitos e para a formação de acordos políticos sobre os fins, valores e normas que devem reger as práticas e instituições da vida em comum”. WERLE, Denilson. *Justiça e Democracia: Ensaio sobre John Rawls e Jürgen Habermas*. São Paulo: Singular; Esfera Pública, 2008.p.26.

Rawls procura estabelecer, por meio da sua concepção de justiça, termos equitativos de cooperação social e de tolerância que possa ser endossado pela pluralidade de doutrinas razoáveis⁶.

Para alcançar uma base de acordo comum – “o consenso sobreposto” – em questões públicas fundamentais, Rawls (2000) engendra uma concepção de justiça que é política. Uma concepção política de justiça é entendida como uma concepção moral que se aplica à estrutura básica da sociedade, constituída como uma visão autossustentada, que tem seu conteúdo expresso através de algumas ideias vistas como implícitas na cultura política pública de uma sociedade democrática. Uma concepção política de justiça é moral, na medida em que seu conteúdo é determinado por normas que articulam valores políticos. Por exprimir valores políticos, apresenta-se como uma concepção moral⁷. Foi concebida para ser aplicada apenas à estrutura básica da sociedade. Por conseguinte, sua extensão limita-se ao âmbito político. Para Rawls uma concepção política de justiça tem três características dominantes: a) ela especifica determinados direitos, liberdades e oportunidades (principalmente as que dizem respeito ao bem geral e a valores perfeccionistas); b) ela prioriza tais direitos e, c) oferece medidas que assegurem a todos os cidadãos os meios necessários para a prática efetiva desse conteúdo.

Sendo assim, a concepção de justiça política aparece como uma visão autossustentada por não decorrer ou não precisar pressupor ou fazer referência à outra concepção moral geral ou abrangente. Uma concepção moral é geral quando se aplica a todos os objetos de forma universal. É abrangente, por tratar de diversos aspectos da vida humana, indo desde o que é valioso para a vida humana até a indicação de quais condutas são adequadas. Distintamente, a concepção política de justiça de Rawls aplica-se apenas à estrutura básica da sociedade e não se vincula a qualquer outra doutrina.

Importa destacar que, Rawls não extrai ou deduz o conteúdo de sua concepção de justiça de qualquer procedimento lógico ou pressuposição metafísica. Ele a identifica no substrato de uma tradição política (democrática) gestada e constituída historicamente nas sociedades democráticas por meio das instituições políticas de um regime constitucional e suas interpretações, bem como por textos e documentos históricos. A cultura social (cultura de fundo) é a cultura da vida cotidiana, das igrejas, universidades e sindicatos entre outros. O que diferencia uma da outra é o fato das ideias e dos princípios da cultura política serem

⁶ “[...]os cidadãos das sociedades democráticas modernas defrontam-se permanentemente com o problema de encontrar uma base comum para a resolução de seus conflitos e para a formação de acordos políticos sobre os fins, valores e normas que devem reger as práticas e instituições da vida em comum”. WERLE, Denilson. *Justiça e Democracia: Ensaio sobre John Rawls e Jürgen Habermas*. São Paulo: Singular; Esfera Pública, 2008.p.26.

⁷ Evidente, aqui está sendo pressuposto um conceito específico de moral.

acessíveis e compartilhados pelos cidadãos. Por exemplo: posso não aceitar e compartilhar ideias e princípios defendidos por uma determinada igreja ou sindicato, mas não posso dizer o mesmo em relação à Constituição do meu país.

À vista disso, a conquista de um consenso sobreposto⁸ no debate de questões públicas fundamentais, imprescindível para a unidade social e a estabilidade, somente pode ser alcançada por meio de uma concepção política de justiça. Nesse sentido, é falha toda concepção de justiça que não recebe apoio de cidadãos razoáveis que professam doutrinas abrangentes razoáveis.

Assumindo que em sociedades democráticas o fato do pluralismo é uma característica imanente, que a organização das principais instituições sociais afeta a igualdades entre os indivíduos, Rawls aponta princípios de justiça para serem aplicados precipuamente na estrutura básica da sociedade. Com isso, ele pretende que seja garantida, ao menos de forma razoável, a distribuição dos bens primários e a repartição dos benefícios da cooperação social.

Uma compreensão adequada da teoria da justiça de Rawls (*a justiça como equidade*) postula a assimilação de cinco ideias rawlsianas: a) sociedade como sistema equitativo de cooperação social; b) concepção política de pessoa; c) a posição original; d) o consenso sobreposto e, f) os princípios de justiça.

2.1 A SOCIEDADE COMO UM SISTEMA EQUITATIVO DE COOPERAÇÃO SOCIAL

A compreensão de uma sociedade democrática como um sistema equitativo de cooperação social estável ao longo do tempo por Rawls tem três aspectos essenciais: a) o ponto de vista político apresentado ao debate pressupõe a publicidade e o reconhecimento de regras e procedimentos que são aceitos pelos indivíduos que cooperam⁹; b) a cooperação apenas pode ser pensada a partir de termos equitativos. Termos em que cada membro cooperativo pode aceitar, desde que os outros também o aceite, como razoáveis. A reciprocidade é o elemento que regula os termos equitativos. Isso implica que, todos aqueles que colaboram devem beneficiar-se adequadamente pelo seu envolvimento. Assim, como os benefícios são produzidos coletivamente eles devem ser distribuídos equitativamente e; c) está associada à ideia de vantagem racional de cada participante. Pressupõe-se que cada participante espera poder realizar sua concepção de bem (RAWLS, 2003).

⁸ Esse conceito será trabalhado posteriormente.

⁹ Rawls sempre pressupõe que os indivíduos têm uma propensão para a cooperação e provar tal natureza é um processo complexo.

A ideia de reciprocidade, acima mencionada, como sendo inerente a ideia de cooperação social em Rawls não está fundada no propósito de se alcançar o bem geral (altruísmo) e na obtenção de vantagens mútuas (egoísmo exacerbado). Ela é definida como: “[...] uma relação entre os cidadãos expressa pelos princípios de justiça que regulam um mundo social onde todos se beneficiam, julgando-se por um padrão apropriado de igualdade definido com respeito a esse mundo [...]”.

Outra ideia relevante para se entender a sociedade como um sistema cooperativo é a de pessoa. Por isso, salientam-se, na sequência, de forma sintética suas principais peculiaridades.

2.2 A CONCEPÇÃO POLÍTICA DE PESSOA

Rawls (2000) extrai sua concepção de pessoa¹⁰ da cultura política pública das sociedades democráticas. Na tradição democrática presente nestas destaca-se a ideia de que os cidadãos são pessoas livres e iguais. As pessoas (cidadãos) são livres porque são portadores de duas faculdades morais (a capacidade de ter senso de justiça¹¹ e ter uma concepção de bem¹²) e das faculdades da razão (de julgamento, pensamentos). São iguais porque a posse dessas faculdades as tornam membros cooperativos da sociedade.

Para entender melhor o que Rawls quer dizer com uma concepção política de pessoa é necessário destacar outro argumento. De acordo com esse, os cidadãos são livres em três aspectos, a saber: a) por possuírem a faculdade moral de ter uma concepção do bem; b) por serem fontes autenticadoras de reivindicações e c) por serem capazes de assumirem responsabilidades por seus objetivos. Abaixo uma breve explicação sobre cada um desses tópicos:

a) Dizer que um cidadão é livre por possuir a faculdade moral de ter uma concepção do bem não implica que não exista a possibilidade de existir uma identidade pública de pessoa. Assim, os cidadãos podem ao longo de sua vida alterar sua concepção de bem sem modificar sua identidade pública. O que está em jogo aqui é a possibilidade de existirem diversas concepções de bem, que podem ser alteradas com o passar do tempo, e uma

¹⁰ A concepção de pessoa de Rawls sofreu duras e veementes críticas. As principais foram desenvolvidas por Michael Sandel e Charles Taylor. SANDEL, Michael. *Liberalism and the limits of justice*. Cambridge, Cambridge University Press, 1982. TAYLOR, Charles. Atomism. IN: ANIVERI, S.; DE-SHALIT, A. *Communitarianism and Individualism*. Oxford, Oxford University Press, 1992.

¹¹ “Capacidade de entender a concepção pública de justiça que caracteriza os termos equitativos da cooperação social, de aplicá-la e de agir de acordo com ela” (RAWLS, 2000, p.62)

¹² “capacidade de formar, revisar e procurar concretizar racionalmente uma concepção de vantagem racional pessoal, ou bem” (RAWLS, 2000, p.62).

esfera pública de identidade. Assim, posso assumir compromisso e ter ligações na vida não pública (identidade moral) distintas de que os outros indivíduos, mas isso não prejudica ou não trariam prejuízos à vida pública. Contudo, é necessário que os cidadãos ajustem e reconciliem as duas dimensões de sua identidade moral. Nesses termos, a identidade institucional e moral podem coincidir.

b) Os cidadãos têm o direito de fazer reivindicações para promover suas concepções do bem. Essas reivindicações fundadas nos deveres e obrigações de suas próprias concepções de bem e sua doutrina moral são autoautenticadoras. Aqui está sendo pressupostas concepções de bem que não são incompatíveis com a concepção pública de justiça.

c) Os cidadãos são livres na medida em que podem assumir responsabilidades por seus objetivos. Isso permite que eles avaliem suas próprias reivindicações. Assim, numa sociedade em que a estrutura básica é justa e as pessoas equitativamente compartilham os bens primários, os cidadãos podem ajustar seus objetivos e aspirações ao que é razoável, podem ou são capazes de restringir suas demandas àquelas autorizadas ou que estão de acordo com os princípios de justiça.

d) A concepção política de pessoa ancorada na ideia de identidade pública não assume ou não pretende assumir compromisso com nenhuma concepção metafísica, epistemológica ou moral abrangente de pessoa. Contudo, como conceito extraído da cultura política pública das sociedades democráticas exprime a diversidade das concepções morais, filosóficas e religiosas possíveis pelo pluralismo razoável. Não parece ser um conceito completamente desraizado¹³. Embora seja um conceito normativo assume valores construídos e presentes, social e historicamente, em sociedades democráticas.

2.3 A POSIÇÃO ORIGINAL¹⁴

Estribado na tradição contratualista, Rawls lança mão da ideia da posição original para desenhar uma concepção de justiça que especifique princípios de justiça apropriados para ordenar a estrutura básica da sociedade de forma a que todos os cidadãos possam ter acesso aos bens primários e realizem seus projetos de vida de forma efetiva. Assim, na posição original e sob o véu de ignorância, as partes escolheriam os princípios que deveriam regular suas as principais instituições sociais e econômicas.

¹³ Sendo assim, parece não proceder a crítica feita por Sandel. Todavia, reconhece-se que o ponto deveria ser melhor discutido.

¹⁴ Caracterizada tal como concebida em A Teoria da Justiça. Na obra “Justiça como Equidade” (JER) é apresentada de forma distinta: deixa de ser uma construção para ser um procedimento de representação das partes.

A ideia da posição original é uma releitura da condição do estado de natureza presente nos contratualistas, pois, nesta a manutenção do indivíduo depende de seu próprio esforço e não existe poder coercitivo que o obrigue reconhecer os direitos dos outros. Naquela os indivíduos são pessoas racionais, reciprocamente desinteressados e situados em posição de igualdade em relação uns aos outros.

Rawls descreve a posição original como uma situação hipotética de liberdade equitativa e de igualdade cuja característica essencial repousa na figura do véu da ignorância que retirando o conhecimento de vários aspectos relacionados aos status das partes - posição social, dotes e habilidades naturais, concepção de bem e propensões psicológicas – visa garantir a imparcialidade do julgamento e deliberação. O mecanismo do véu da ignorância é utilizado por Rawls como uma ferramenta de correção das prováveis distorções nos resultados distributivos da justiça causadas por contingências sociais e históricas. Em tal posição, restam as partes somente a posse de conhecimentos relacionados a dados gerais sobre a psicologia, economia, e outras ciências sociais, além de saber que todos têm alguns interesses básicos (FREEMAN, 2008).

A posição original assim caracterizada é a situação adequada para se chegar a um acordo sobre os princípios justos para as instituições da estrutura básica da sociedade. A simetria equitativa entre as partes permite que se escolham princípios equitativos e justos, que, se adotados pelas instituições ou forem incorporados às leis, tornam-nas justas. Rawls supõe que os atos subseqüentes as escolhas realizadas na posição original como a elaboração de uma Constituição e suas leis, a criação das instituições, serão coerentes com os princípios da justiça inicialmente acordados, posto serem frutos de um ato reflexivo de pessoas livres e iguais. Os princípios a serem escolhidos para as instituições na posição original são os dois e serão abordados no tópico que se segue.

2.4 PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA

Dois são os princípios justiça¹⁵, resultantes do procedimento deliberativo entabulado pelas partes na posição original. Eles são essenciais na concepção de justiça proposta por Rawls – a justiça como equidade, pois formam um substrato valorativo a partir do qual: i) a

¹⁵ O conceito de justiça em Rawls tem um sentido mais restrito em relação ao que geralmente dizem essas palavras. Elas referem-se à justiça social cujo domínio específico é a estrutura básica da sociedade - principais instituições sociais e econômicas (POGEE, 2007).

estrutura básica da sociedade se orienta para fazer intervenções sociais e, ii) a sociedade avalia e afere o grau de legitimidade e justiça das instituições sociais.

Mas, quais princípios de justiça pessoas - morais, livres e racionais – situadas entre si em posição de igualdade ao deliberarem escolheriam? Essa é uma pergunta que Rawls tem em mente e que tenta responder na sua teoria da justiça. Ele assume que tal indagação confere certo grau de objetividade e racionalidade as escolhas. Na sequência, salienta-se de forma sintética alguns aspectos essenciais referentes a tais princípios.

O primeiro princípio de justiça diz respeito à igualdade de direitos de todas as pessoas a um plano satisfatório de direitos e liberdades básicas compatível com o direito de todos. Assim, o primeiro princípio se ocupa da distribuição do bem primário da liberdade e tem duas ambições: igualdade e maximização das liberdades básicas. Rawls reconhece a impossibilidade de se elencar a totalidade das liberdades, mas ele procura arrolar algumas liberdades básicas que considera como mais fundamentais, a saber: a liberdade política; liberdade de expressão e reunião; liberdade de consciência e pensamento; liberdade pessoal (liberdade frente a opressão psicológica, agressão física e integridade); direito a propriedade pessoal, liberdade frente ao arresto e a detenções arbitrarias. Todos devem ter iguais direitos às liberdades abraçadas pelo primeiro princípio, pois, segundo Rawls, elas são requisitos para se alcançar a realização ou modificação de qualquer plano de vida, bem como para a construção e desenvolvimento das bases do autorrespeito (RAWLS, 2000).

Numa sociedade democraticamente constitucional, marcada pelo pluralismo, cabe à Constituição e as leis a garantia do uso efetivo destas liberdades para que o igual direito a um projeto satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais seja assegurado a todos. Para Rawls qualquer concepção democrática constitucional deve conferir um local de destaque para os princípios da tolerância e da liberdade. Nesse contexto, um regime constitucional e democrático implica em: i) proteção da liberdade e segurança a todos por meio da garantia de direitos e liberdades ao exercício de todas as doutrinas permissíveis; ii) sujeição as obrigações das leis legítimas (RAWLS, 2000).

O segundo princípio de justiça estabelece que as desigualdades econômicas e sociais somente se justificam se forem atendidos dois requisitos: i) permitir o acesso a todos, em iguais condições de oportunidades, a cargos e posições e; ii) que elas representem o maior benefício possível aos indivíduos menos favorecidos da sociedade. Este princípio aplica-se, portanto, à “distribuição de renda e riqueza e ao escopo das organizações que fazem uso de diferenças de autoridade e de responsabilidade”. Isso não significa que a distribuição de

riqueza e renda tem que ser igual, mas que ela seja feita garantindo a vantagem de todos e permitindo o acesso de todos a posições de autoridade e responsabilidade (RAWLS, 2002)

A aplicação destes mencionados princípios de justiça segue uma ordem lexical. O primeiro princípio precede ao segundo. No segundo princípio a segunda parte tem prioridade sobre a primeira parte. Por tal motivo, a primeira regra de prioridade assenta a primazia da liberdade que somente poderá ser restringida em nome de outra liberdade. A segunda regra preferêncial marca: i) a preeminência da justiça sobre a eficácia do bem-estar, ii) a igualdade equitativa de oportunidade prevalece sobre o princípio do maior benefício para os menos privilegiados, ou seja, uma desigualdade de oportunidade deve incrementar as chances daqueles que têm menos oportunidades. A igualdade de oportunidade é pensada a partir do reconhecimento e consideração das desigualdades presentes na realidade da sociedade.

Finalizando este tópico destaca-se que, a proposta de justiça rawlsiana é deontológica. Ela não especifica o bem de maneira independente do justo ou não interpreta o justo como maximizador do bem. Na justiça procedimental de Rawls as partes envolvidas na posição original não se movem a partir de uma concepção prévia de dever ou justiça. A justiça é o resultado imediato de um procedimento. Entretanto, as pessoas são movidas pelo interesse moral, pela capacidade de serem equitativos. Tal interesse se faz específico na formulação de bens primários, que pressupõe que todos têm direito a igual parcela dos bens primários produzidos em uma sociedade

2.5 O CONSENSO SOBREPOSTO

O consenso sobreposto é uma das principais ideias apresentadas por Rawls em LP. Ela é apresentada como a alternativa para se pensar a unidade social e estabilidade em sociedades democráticas bem ordenadas marcadas pelo pluralismo razoável. Com ela é possível se conceber um consenso em que as doutrinas razoáveis possam endossar uma concepção política a partir de seu próprio ponto de vista (RAWLS, 2000).

Diferentemente das outras concepções de justiça, o liberalismo político admite a ideia de que existe uma diversidade de doutrinas abrangentes e razoáveis que mesmo conflitando entre si, por apresentarem concepções de bem diferentes, aceitam a possibilidade de compartilhar ou endossar uma concepção política de justiça. Em contraposição à tradição, ele sustenta que não é possível que doutrinas abrangentes possam fundar uma concepção política para um regime constitucional.

A impossibilidade de uma doutrina abrangente ser a base de uma concepção política radica no fato de que nenhuma delas, por querer impor uma única concepção do bem, atende a pluralidade e complexidade das sociedades modernas. Dado o pluralismo razoável, produto da razão prática no decorrer do tempo sob instituições livres e duradouras, é necessário uma concepção de justiça que seja apenas política e respeite tal fato.

O liberalismo político apresenta a ideia de consenso sobreposto para resolver esta questão. Dois pontos importantes pressupostos devem ser destacados: a) trata-se de um consenso entre doutrinas abrangentes razoáveis e b) que a concepção pública política que dele decorrerá seja independente de doutrinas abrangentes de qualquer tipo (RAWLS, 2000).

O consenso sobreposto é resultado de um procedimento que envolve dois passos: o do consenso constitucional e do consenso sobreposto propriamente dito. O consenso constitucional não é profundo, nem amplo. Ele implica apenas na aceitação de alguns princípios de justiça política. Estes serão assegurados na constituição que estabelece procedimentos eleitorais democráticos que moderam a rivalidade política presente na sociedade. Nesse sentido ele é apenas procedimental, uma vez que estabelece os procedimentos políticos do governo democrático.

O consenso constitucional pode ser criado quando por razões históricas certos princípios liberais de justiça são incorporados às instituições existentes e são aceitos como *modus vivendi*. Há uma aceitação inicial e com o passar dos tempos tais princípios passa a ser endossados pelos cidadãos. Tal endosso pode ocorrer por razões cognitivas ou práticas. Cognitivas, porque nem sempre os cidadãos percebem a conexão entre os princípios políticos e sua concepção de bem, facilitando assim a compatibilização entre ambos. Práticas, os cidadãos avaliam os benefícios que mencionados princípios trazem para si e para a sociedade e os apóiam (RAWLS, 2000).

O consenso constitucional ocorrerá caso exista estabilidade. Para que isso aconteça, três requisitos são necessários. Primeiro, os princípios liberais devem satisfazer o conteúdo de certas liberdades e direitos políticos fundamentais, dando a eles prioridade especial; segundo, um determinado tipo de razão pública é exigido na aplicação desses e por fim, o encorajamento de virtudes cooperativas pela incorporação dos princípios nas instituições básica e pela razão pública gestada na aplicação deles.

Sendo esses três requisitos atendidos, tem-se que as doutrinas professadas pelos cidadãos se não são, tornam-se razoáveis, e o consenso constitucional efetiva-se. Contudo, o consenso constitucional não é consenso sobreposto, mas é necessário para que este ocorra.

Como um consenso constitucional torna-se um consenso sobreposto? O consenso constitucional tem como objeto certos princípios de liberdades, direitos políticos fundamentais e procedimentos democráticos, mas não atinge a estrutura básica da sociedade. Por outro lado, o consenso sobreposto é um acordo profundo sobre os princípios e ideais políticos (profundidade) que tem por base e foco uma concepção política de justiça (especificidade) que procura abarcar a estrutura básica da sociedade (extensão). Como a passagem do primeiro para o segundo é possível? Como um consenso sobre os procedimentos políticos de governos democráticos pode transformar-se ou ser uma etapa que antecede o acordo sobre pontos mais fundamentais e substanciais?

Rawls (2000) sustenta que existem forças que levam um consenso constitucional para um consenso sobreposto. As divide de acordo com o critério da profundidade, da extensão e da especificidade. Quanto ao critério da profundidade há duas forças: a primeira diz respeito ao fato de que os grupos políticos, após o consenso constitucional, precisam participar do fórum público de discussões e dirigir-se àqueles que não têm a mesma doutrina abrangente. A segunda refere-se às autoridades responsáveis pela revisão judicial. Elas precisam desenvolver uma concepção política de justiça que será a base para a interpretação da constituição e para a solução dos casos importantes.

Quanto à extensão o consenso constitucional é muito restrito. É necessária uma legislação que garanta as liberdades de consciência e pensamento, que assegure as liberdades de associação e movimento e medidas que salvaguardem que as necessidades básicas de todos os cidadãos sejam satisfeitas, possibilitando a eles a participação na vida política e social. De acordo com Rawls¹⁶, o ponto constitucional mais relevante é o de que “abaixo de certo nível de bem-estar material e social, e de treinamento e educação, as pessoas simplesmente não podem participar da sociedade como cidadãos, e muito menos como cidadãos iguais”. Pode-se dizer que o consenso sobreposto também se estende sobre às condições materiais e culturais da vida dos cidadãos. Contudo, cabe ressaltar que ele não ultrapassa a esfera do político.

Em relação à especificidade o consenso sobreposto somente pode ser alcançado se as concepções liberais, e mais precisamente, a justiça como equidade, que dele possam tomar parte tenham como ponto de partida as ideias políticas fundamentais de uma cultura política pública democrática e os interesses políticos e econômicos que encorajam não sejam

¹⁶RAWLS, 1996. Op. Cit. p 116 :“[...] essential here is rather that below a certain level of material and social well-being, and of training and education, people simply cannot take part in society as citizens, much less as equal citizens”.

profundamente divergentes. Essas condições ou forças tornam possível o consenso sobreposto. Ele é resultado de um processo que progressivamente toma corpo a partir da aceitação inicial de uma concepção liberal de justiça.

Rawls defende a necessidade de acordos no interior da sociedade sobre a forma de realização da justiça e da igualdade. Tais acordos, visando uma estabilidade duradoura, devem ser fruto de um consenso político em torno de algumas questões públicas fundamentais. O fato de existir no interior de uma sociedade pontos de vistas divergentes e por vezes até conflitantes não obsta o acordo sobre uma base compartilhada de valores, pois a natureza humana reclama formas mediadoras, ao menos para questões controvertidas. A concepção política de justiça concebida por Rawls, ao trazer em sua base valores políticos compatíveis com um regime constitucionalmente democrático, constitui-se nesse elemento moderador cria o ambiente necessário para que o consenso sobreposto seja alcançado. Por fim, se de um lado julgamentos com base critérios compartilhados aparentam ser impraticáveis, de outro é forçoso reconhecer a necessidade de um critério sobre a qual deliberações sobre questões públicas fundamentais devem ser iniciadas.

3 DIREITOS HUMANOS NA MOLDURA RAWLSIANA

Após a elaboração de uma concepção de justiça, formulada para planos domésticos, Rawls inicia um novo estágio de sua teoria. Ele esquematiza a justiça como equidade para ser aplicada também ao direito internacional. Em TJ, Rawls – sem opor-se a uma eventual e futura necessidade de extensão de sua teoria ao plano externo¹⁷ - admite de forma textual que sua teoria, naquele momento, não se preocupava com a instituição de fundamentos para o sistema jurídico internacional ou dos direitos humanos e, que para este enfrentamento, talvez fosse necessário a especificação de outros princípios.

Em *O Direito dos Povos - 2001 (DP)*, Rawls continua defendendo os princípios de justiça especificados em sua teoria da justiça aos quais ele atribui um espectro universal satisfatório. Em DP, Rawls reafirma a relevância dos direitos humanos e assume a sua observância em regimes constitucionais justos. Para o filósofo, uma sociedade para ser considerada como membro de uma comunidade internacional deve ser justa. Vale dizer, ela deve, por meio de seu sistema de direito, assegurar a todos os seus membros determinados

¹⁷ C.f. item 58, cap. VI (Rawls, 2002).

direitos humanos¹⁸. Aqui, de forma semelhante, Rawls reporta-se a teoria contratualista na figura da posição original para a especificação dos princípios de justiça e suas prioridades. Ele também se utiliza das ideias da razão pública, do consenso sobreposto e o pluralismo razoável para fundamentar os princípios de justiça¹⁹ para os povos e para diferenciação da “sociedade dos povos” em cinco categorias²⁰. Rawls evidencia oito princípios de justiça que devem ser reconhecidos e aplicados às nações democráticas, a saber:

- “1. Os povos são livres e independentes, e a sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos.
2. Os povos devem observar tratados e compromissos.
3. Os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam.
4. Os povos sujeitam-se ao dever de não-intervenção.
5. Os povos têm o direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar a guerra por outras razões que não à autodefesa.
6. Os povos devem honrar os direitos humanos.
7. Os povos devem observar certas restrições especificadas na conduta da guerra.
8. Os povos têm o dever de assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente” (RAWLS, 2004, p. 47- 48,85).

Dos oito princípios de justiça dos povos, Rawls destaca o sexto – do dever de respeito dos povos aos direitos humanos. Para Rawls (2001), direitos humanos é tudo aquilo que ele denomina como direitos urgentes. Ele os especifica em uma lista não taxativa como sendo: a liberdade - que impede a escravidão e a servidão; a liberdade de consciência; e, a segurança de grupos étnicos contra o assassinato e o genocídio. Aqui, para estabelecer o conteúdo dos direitos fundamentais, ele também assume o fato do pluralismo. Vale dizer, remonta-se a uma base compartilhada de valores que, mesmo diversas entre si, se coadunam-se com uma concepção de justiça razoável. A grosso modo, Rawls defende que os direitos

¹⁸ “O direito à vida (aos meios de subsistência e segurança), à liberdade (à liberdade de escravidão, servidão e ocupação forçada, e a uma medida de liberdade de consciência suficiente para assegurar a liberdade de religião e pensamento), à propriedade (propriedade pessoal) e à igualdade formal como expressa pelas regras de justiça natural (isto é, que casos similares devem ser tratados de maneira similar) [...]” (RAWLS, 2004, p.85).

¹⁹ Princípios de justiça dos povos (Rawls, 2002, p. 47-48, 85): 1. Os povos são livres e independentes, e a sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos. 2. Os povos devem observar tratados e compromissos. 3. Os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam. 4. Os povos sujeitam-se ao dever de não-intervenção. 5. Os povos têm o direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar a guerra por outras razões que não à autodefesa. 6. Os povos devem honrar os direitos humanos. 7. Os povos devem observar certas restrições especificadas na conduta da guerra. 8. Os povos têm o dever de assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente.

²⁰ Os dos povos bem ordenados – liberais e hierárquicos decentes; povos desordenados ou fora da lei; sociedades oneradas por condições desfavoráveis e absolutistas benevolentes.

humanos são direitos universais, urgentes e não constitucionais. Eles garantem condições necessárias para uma base de cooperação social efetiva que é reconhecida por diversos regimes decentes, pois em sendo razoáveis permitem um acordo compartilhado a seu respeito. Ademais, tais direitos não se vinculam a nenhuma compreensão religiosa, filosófica ou moral. Eles são um subconjunto dos direitos e liberdades básicos tutelados em sociedades decentes.

Da conjugação dos oito princípios de justiça com os cinco tipos de sociedades nacionais, Rawls (2001) apresenta e defende uma série de diretrizes que devem ser observadas e seguidas, das quais se destacam: dever de tolerância entre os Povos; da manutenção e preservação dos direitos humanos; a criação de instituições e praticas como núcleo formador central de opinião política; o dever de assistência mútua entre os povos etc.

Discorrendo sobre sua visão minimalista de direitos humanos Rawls (2004) informa que, tal configuração visa respeitar a diversidade de juízos e valores existentes em sociedades democráticas. Adotar uma lista mínima, na visão do autor, permite uma maior adesão aos direitos destacados, pois não afronta a cultura e as concepções de justiça de cada nação. Ele adverte que a eleição de princípios específicos da tradição ocidental além de falhar, no que concerne a tolerância entre os povos, não gera a força necessária para despertar e desenvolver o critério da reciprocidade e o princípio da civilidade entre os afetados. Assim concebidos, os direitos humanos são capazes de serem reconhecidos por sociedades liberais ou não, desde que razoáveis.

4 CONCLUSÕES

Rawls reconhece os limites de sua teoria em DP, ele não ignora as dificuldades para se lograr a composição de uma sociedade universalmente cooperativa. Justo por isso, ele denomina a teoria desenvolvida em O Direito dos Povos como “realismo utópico”. Não obstante tal constatação, a teoria de Rawls tem o mérito de propor uma teoria da justiça para a humanidade com possibilidade de desenvolver-se naturalmente, por meio de escolhas livres e racionais de seus membros, e desenhar uma nova estrutura global. Aqui a pretensão universalista dos direitos humanos emerge da fundamentação pública lograda a partir de um procedimento de construção racional em que a ideia do razoável precede à do racional, uma vez que a razoabilidade consiste em ter em conta as diferentes visões coexistentes no mundo atual. Por tal motivo o critério da razoabilidade é constituinte do ideal de cidadania democrática de justificação pública e abarca, portanto, a ideia de razão pública internacional:

estabelece direitos de modo que possa ser reconhecido por uma sociedade de povos. As exigências impostas pelos princípios da justiça como equidade permitem falar em favor da defesa universal de um núcleo mínimo de direitos e liberdades. Assim, o elemento utópico do DP, seguindo o ideal kantiano de paz perpétua, desponta como uma nova moldura para a compreensão de temas como justiça e direitos fundamentais e humanos permitindo uma base de reflexão e análise coerente com os principais princípios democráticos vigentes.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Direitos humanos, Dignidade e Erradicação da Pobreza**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A evolução dos direitos humanos: avanços e perspectivas**. São Luís: EDUFMA, 1998.

AUDARD, Catherine. Apresentação. RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Tradução Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BUCHANAN, Allen: **Taking the Human out of Human Rights**. In: MARTIN; REIDY. Rawls's Law of the Peoples: a Realistic Utopia? Oxford: Blackwell, 2007, p. 150-168. Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, disponível em [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/260\(III\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/260(III)), e Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid, de 1973, disponível em http://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201252/volume-1252-A-14956-English_French.pdf (Acessado em 07/06/2014).

CEPEDA, Margarita Diazgranada. **Rawls y Ackerman: presupuestos de la teoria da la justicia**. Disponível em: <http://www.bdigital.unal.edu.co/1530/2/01PREL01.pdf>. Acesso: 21/09/14.

COMPARADO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo. Saraiva, 2003.

FREEMAN, Samuel. **Introduction: John Rawls – An Overview**. In: The Cambridge Companion to Rawls. Cambridge, University Press, 2003, p. 1- 61.

GAUS, Gerald. **The turn to Political Liberalism**. Disponível em: <http://www.gaus.biz/PoliticalLiberalism.pdf> . Acesso: 21/08/14.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendth**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

NAGEL, Thomas. **Rawls and Liberalism**. In: The Cambridge Companion to Rawls. Cambridge, University Press, 2003, p. 62-85.

POGGE, T. W. **His life and theory of Justice**. Translated by Michelle Kosch. Oxford University Press, 2007.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1971.

_____. **Justiça como Equidade: uma reformulação**. Trad. Claudia Berliner. 1ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **O Direito dos Povos**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **O Liberalismo Político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

_____. **Political Liberalism**. Paperback Edition. New York: Columbia University Press, 1996.

_____. **Political Liberalism**. Paperback Edition. New York: Columbia University Press, 1996.

SANDEL, Michael. **Liberalism and the limits of justice**. Cambridge, Cambridge University Press, 1982.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro.. Editora Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TAYLOR, Charles. **Atomism**. IN: ANIVERI, S.; DE-SHALIT, A. Communitarianism and Individualism. Oxford, Oxford University Press, 1992.

TRAMONTINA, Robison. **UMA TEORIA DAS OBRIGAÇÕES POLÍTICAS: Uma proposta a partir do Liberalismo Político**. Tese de doutorado, Porto Alegre, Departamento de Filosofia da Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2011.

VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

WEBER, Thadeu. **Ética e Filosofia do Direito: autonomia e dignidade da pessoa humana**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

WEITHMAN, Paul. **Why Political Liberalism**. On John Rawls's Political Turn. New York: Oxford University Press, 2011.

WERLE, Denilson Luis. **Justiça e Democracia: Ensaio sobre John Rawls e Jürgen Habermas**. São Paulo: Singular; Esfera Pública, 2008.